



AMAZONAS

GOVERNO JOSÉ LINDOSO

ANO LXXXVI

MANAUS, QUINTA-FEIRA, 08 DE NOVEMBRO DE 1979

NÚMERO — 24.390

ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

DECRETO N.º 4707 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1979
APROVA o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 43, item IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 003903/79-GAGOV,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Amazonas, que com este baixa.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 1979.

JOSÉ LINDOSO

Governador do Estado

Mário Haddad

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Ivo Brasil

Secretário de Estado da Energia, Habitação e Saneamento, em exercício

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS.

TÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1.º — O presente Regulamento dispõe sobre os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Amazonas, administrados pela Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA), com vistas à orientação dos usuários.

TÍTULO II DA TERMINOLOGIA

Art. 2.º — Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas, e as que se seguem:

- 1 — Acréscimos ou Multa — Pagamento adicional, devido pelo consumidor, estipulado pela Empresa como punição à inobservância de certas condições estabelecidas pelo Regulamento.
- 2 — Agrupamento de Edificação — Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno.
- 3 — Caixa Piezométrica ou tubo Piezométrico — Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora.
- 4 — Consumidor Factual — Aquele que, embora não esteja ligado ad(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, os tem à disposição em frente ao prédio respectivo.

- 5 — Consumidor Potencial — Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou de esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área urbana onde a empresa poderá prestar seus serviços.
- 6 — Consumidor Real — Consumidor Real é todo prédio ligado aos serviços de água e/ou esgoto e registrado no cadastro de consumidores.
- 7 — Consumo Básico — Número de metros cúbicos de água a que tem direito cada consumidor, pelo pagamento de tarifa mínima.
- 8 — Corte da Ligação — Interrupção, por parte da COSAMA, do fornecimento de água ao consumidor, pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância às normas estabelecidas por ela.
- 9 — Custo da Ligação — Valor calculado pela COSAMA de acordo com o orçamento de custos de materiais e mão-de-obra para execução do ramal predial.
- 10 — Derivação ou Ramal Predial de Água
 - Interna — É a canalização compreendida entre o registro da COSAMA e a bóia do reservatório do imóvel.
 - Externa — É a canalização compreendida entre o registro da COSAMA e a rede pública de água.
- 11 — Derivação ou Ramal Predial de Esgoto
 - Interna — É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa da COSAMA, situado no passeio.
 - Externa — É a canalização compreendida entre a caixa da COSAMA e a rede pública de esgoto.
- 12 — Despejo Industrial — Refugo líquido decorrente do uso de água para fins industriais e serviços diversos.
- 13 — Economia — É todo prédio parte de um prédio ou terreno ocupado ou usado independentemente, que utiliza água através de instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.
- 14 — Esgoto ou Despejo — Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final.
- 15 — Esgoto Sanitário — Refugo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos.
- 16 — Excesso de Consumo — Todo consumo de água que exceder o consumo básico.
- 17 — Extravasor ou Ladrão — É a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgotos.
- 18 — Fossa Séptica — Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários.
- 19 — Hidrante — É o aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndios.
- 20 — Hidrômetro — É o aparelho destinado a medir o consumo de água.
- 21 — Instalador — Empresa, entidade ou profissional legalmente habilitado ao desempenho das atividades

específicas de projetar, executar e conservar instalações de água e/ou de esgoto sanitário.

- 22 — Ligação Clandestina — É a ligação de imóvel às redes distribuidoras e/ou coletoras, sem autorização da COSAMA.
- 23 — Ligação predial de água e/ou esgoto — É o ato de ligar a derivação predial à rede distribuidora ou coletora.
- 24 — Limitador de Consumo — É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.
- 25 — Redes Distribuidora e Coletora — É o conjunto de canalizações e de peças que compõem os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto.
- 26 — Registro da COSAMA ou Registro Externo — É o registro de uso e de propriedade da COSAMA, destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no passeio ou na calçada.
- 27 — Registro interno ou de Acidente — É o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água.
- 28 — Sistema de Abastecimento de Água — Conjunto de canalizações, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias e demais instalações, destinados ao abastecimento de água.
- 29 — Sistema de Esgoto — Conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações, destinados ao esgotamento dos refugos líquidos.
- 30 — Supressão da Derivação — Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais Empresa-Consumidor, em decorrência de infração às normas da COSAMA.
- 31 — Tarifas — Conjunto de preços estabelecidos pela COSAMA e aprovados pelo órgão competente, referente a cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto sanitário.
- 32 — Tarifa de Ligação ou Religação — Valor estipulado pela COSAMA para cobrança ao usuário, pela ligação de água e/ou de esgoto ou pela religação.
- 33 — Tarifa Mínima — Valor mínimo que deve pagar o consumidor pelos serviços de água e/ou de esgoto, de acordo com as categorias definidas na tabela tarifária da COSAMA.
- 34 — Usuário ou Consumidor — Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou de esgoto.
- 35 — Válvula de flutuador ou Bóia — É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3.º — Compete a Companhia de Saneamento do Amazonas — COSAMA, autorizada pela Lei n.º 892 de 13 de novembro de 1969, a administração dos serviços públicos de água e esgoto do Estado compreendendo o planejamento e a execução das obras e instalações, operação e manutenção dos sistemas, a medição do consumo de água, lançamento e arrecadação de tarifas aos usuários, aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas a eles relacionadas na sua jurisdição.

§ 1.º — O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuadas pela COSAMA ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 2.º — As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídos, passarão a integrar o patrimônio da COSAMA.

§ 3.º — A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pela COSAMA.

§ 4.º — Na ocorrência de incêndio, o corpo de bombeiros terá competência para operar os hidrantes e permissão para operar os registros da rede de abastecimento de água.

Art. 4.º — São obrigatórias, de acordo com o artigo 36 do Decreto Federal n.º 49.974/A, de 21/01/61 (Código Nacional de Saúde), para todo prédio considerado habitável, situado em logradouro dotado de coletores públicos de esgotos sanitários e/ou rede pública de distribuição de água, as respectivas ligações.

§ 1.º — Na hipótese de resistência do usuário ao cumprimento da norma prevista neste artigo, ser-lhe-á cobrada parcela mensal correspondente à prestação do serviço como se ligado estivesse à rede da COSAMA e fosse um usuário de consumo mínimo.

§ 2.º — A critério da COSAMA, quando a preservação da salubridade pública assim o exigir, poderá ser feita a ligação das instalações de esgoto, independentemente da identificação do proprietário e das demais providências que deverão ser tomadas posteriormente.

§ 3.º — O abastecimento de prédio por meio de poço ou manancial próprio, em local dotado de rede pública de abastecimento de água, somente será permitido mediante autorização da COSAMA.

Art. 5.º — A COSAMA promoverá, na forma da legislação vigente, desapropriações por utilidade pública e constituirá servidões necessárias à prestação, melhoramento, ampliação ou conservação dos serviços públicos de água e de esgoto.

Art. 6.º — Nenhuma construção relativa a Sistemas Públicos de abastecimento de água e de esgotos, situada na área de atuação da COSAMA, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela elaborado ou aprovado.

§ 1.º — O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia aprovação da COSAMA.

§ 2.º — A execução das obras será fiscalizada pela COSAMA, correndo todas as despesas por conta do proprietário.

§ 3.º — Quando houver viabilidade técnica e econômica, poderá haver participação da COSAMA na execução das redes distribuidoras de água e/ou coletores de esgoto, através da alocação de recursos humanos, materiais e/ou financeiros.

Art. 7.º — As obras e serviços de instalações de que trata este Regulamento só poderão ser executados por instaladores registrados na COSAMA.

TÍTULO IV DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS

CAPÍTULO I DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Art. 8.º — As canalizações de água e os coletores de esgotos serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pela COSAMA que fiscalizará a execução das obras.

§ 1.º — As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo passarão a integrar o patrimônio da COSAMA mediante termo de doação.

§ 2.º — As extensões das redes distribuidoras e coletores só serão atendidas quando técnica e economicamente viáveis.

Art. 9.º — Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de canalizações, coletores e instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo Único — No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 10 — Os danos causados em canalização, coletores ou em instalações dos serviços públicos de água e de esgotos, serão reparados pela COSAMA, às expensas do autor, o qual ficará sujeito ainda às multas previstas neste regulamento, além das penas criminais aplicáveis.

Art. 11 — Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgotos, não programadas pela COSAMA correrão por conta dos interessados em sua execução.

Parágrafo Único — A critério da COSAMA, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnico-econômica ou razões de interesse social.

Art. 12 — A critério da COSAMA, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água potável em logradouros cujos greides não estejam definidos.

Art. 13 — Somente serão implantadas redes coletoras de esgotos sanitários em logradouros onde a municipalidade tenha definido o greide.

Art. 14 — Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou alçamento de redes de distribuição e/ou coletoras de esgotos, em decorrência das seguintes razões: alteração de greides pelas municipalidades; construções de qualquer outro equipamento urbano (redes de águas pluviais, telefônicas e de eletrificação, etc); construção de ligações de esgotos em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 15 — É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptores de esgoto.

CAPÍTULO II DOS LOTEAMENTOS

Art. 16 — Em todo projeto de loteamento, a COSAMA deverá ser consultada sobre a possibilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais vigentes.

Art. 17 — Nenhuma construção referente a sistema de abastecimento de água e/ou esgoto, em loteamentos situados na área de atuação da COSAMA, poderá ser executado sem que o respectivo projeto tenha sido por ela aprovado.

§ 1.º — O projeto, que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não poderá ser alterado no decurso da obra, sem a prévia aprovação da COSAMA.

§ 2.º — As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser cedidas oportunamente à COSAMA a título de doação.

§ 3.º — A execução das obras será fiscalizada pela COSAMA.

Art. 18 — Os sistemas de abastecimento de água e de esgotos dos loteamentos, serão construídos e custeados pelo interessado.

§ 1.º — Quando os sistemas referidos neste artigo se destinarem também a áreas não pertencentes ao loteamento, caberá ao interessado custear apenas a parte das despesas correspondentes as suas instalações.

§ 2.º — Nos casos em que haja viabilidade técnica e econômica, esses sistemas poderão, a critério da COSAMA, ser executados com sua participação financeira.

Art. 19 — Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pela COSAMA, juntando planta cadastral dos serviços executados.

Art. 20 — A interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras e coletoras será executada exclusivamente pela COSAMA depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

Parágrafo Único — Os trechos do loteamento totalmente concluídos e aceitos poderão ser ligados à rede distribuidora da COSAMA.

Art. 21 — Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgotos, as obras e instalações a que se refere este Capítulo, serão incorporados, mediante instrumento competente, ao Patrimônio da COSAMA.

Art. 22 — Os conjuntos habitacionais deverão possuir sistemas independentes de abastecimentos de água,

de coleta e disposição de esgotos quando a COSAMA não tiver condições para proporcionar o devido atendimento através de suas redes.

Parágrafo Único — Caberá à COSAMA, a aprovação do projeto, fiscalização da execução assim como o conteúdo do Art. 3.º.

Art. 23 — O projeto, compreendendo desenhos, cálculos e memórias justificativas, deverá obedecer às prescrições da COSAMA e ser assinado por instalador legalmente habilitado.

§ 1.º — O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem a prévia aprovação da COSAMA.

§ 2.º — Havendo conveniência comum da COSAMA e do interessado, poderá a Companhia elaborar o projeto mediante o pagamento de despesas correspondentes.

Art. 24 — O instalador somente poderá iniciar as obras depois de obtida a autorização expressa da COSAMA.

§ 1.º — A execução das obras será fiscalizada pela COSAMA.

§ 2.º — Concluída a obra, o interessado solicitará a sua aceitação, juntando planta cadastral do serviço executado de acordo com as instruções expedidas pela COSAMA.

CAPÍTULO III DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 25 — Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observado o disposto no Art. 26 seguinte.

Art. 26 — Os sistemas de abastecimentos de água e de esgotos dos agrupamentos de edificações, serão construídos e custeados pelo interessado, observado o disposto no § 2.º do Art. 18 Capítulo II — Dos Loteamentos.

Art. 27 — Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 28 — Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos através de reservatório e instalação elevatória, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações internas a cargo do proprietário ou condomínio.

Art. 29 — Havendo interesse mútuo, a COSAMA poderá operar e manter as instalações comuns aos agrupamentos de edificações.

CAPÍTULO IV DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I DO RAMAL E DO COLETOR PREDIAL

Art. 30 — O ramal predial externo de água ou esgoto será assentado pela COSAMA, às expensas do proprietário, observado o disposto no Art. 8.º, § 1.º.

Art. 31 — O abastecimento de água e/ou a coleta de esgotos serão feitos por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgoto, conectado respectivamente às redes distribuidora e coletora, existentes na testada do imóvel.

§ 1.º — O abastecimento de água ou a coleta de esgoto poderá ser feita por mais de um ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica a critério da COSAMA.

§ 2.º — Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.

§ 3.º — O assentamento de ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade situado em cota inferior, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

§ 4.º — A distância entre a ligação do ramal predial de esgoto com a rede coletora e a caixa ou peça de inspeção mais próxima, situada neste ramal predial, não deverá ser superior a 15 metros, ressalvados os casos especiais, a critério da COSAMA.

§ 5.º — Em casos especiais, a critério da COSAMA, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados das redes distribuidoras ou coletoras, existentes em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

Art. 32 — É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 33 — Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel abastecimento de água e coleta de esgotos, adequados, observando os respectivos padrões de ligações.

§ 1.º — Os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser substituídos a critério da COSAMA correndo a respectiva despesa às expensas do usuário, quando por ele solicitada a substituição.

§ 2.º — As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto, correrão a conta do(s) responsável(is) pelas avarias.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Art. 34 — As instalações prediais internas de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT e da COSAMA, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

Art. 35 — Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas às expensas do proprietário.

§ 1.º — A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a COSAMA fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2.º — O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação da COSAMA todas as instalações internas defeituosas.

Art. 36 — Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgotos dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora da COSAMA.

Parágrafo Único — Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro situado na frente do prédio ou através de terreno vizinhos, desde que os proprietários o permitam através de documento hábil, para o coletor do logradouro de cota mais baixa.

Art. 37 — É vedada a ligação de ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 38 — É proibida, sem consentimento prévio da COSAMA, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 39 — As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 40 — É vedado o despejo de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.

SEÇÃO III DOS RESERVATÓRIOS

Art. 41 — Os reservatórios de águas dos prédios serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e da COSAMA, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais em vigor.

Art. 42 — O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- a) Assegurar perfeita estanqueidade;
- b) Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízos à pontualidade da água;

c) Permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas; as bordas, no caso de reservatórios enterrados, terão altura mínima de 0,15m;

d) Possuir válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;

e) Possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 43 — É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 44 — Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença de nível acima de 10 (dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório subterrâneo e instalação elevatória conjugada.

Parágrafo Único — As instalações elevatórias serão projetadas e construídas de conformidade com as normas da ABNT e da COSAMA, às expensas dos interessados.

Art. 45 — Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

SEÇÃO IV DAS PISCINAS

Art. 46 — As instalações de água de piscinas deverão obedecer a regulamento próprio, observado o disposto nesta Seção.

Art. 47 — As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo de encanamento derivado de reservatório predial.

Art. 48 — Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais de água e de esgotos e as de piscina.

Art. 49 — A coleta de água proveniente de piscinas para rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente justificável, a critério da COSAMA.

Art. 50 — Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal de áreas vizinhas.

CAPÍTULO V DOS HIDRANTES

Art. 51 — A COSAMA, de acordo com o Corpo de Bombeiros, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

§ 1.º — No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros a terceiros, a solicitação destes será feita mediante carta à COSAMA, indicando o local da instalação.

§ 2.º — Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao interessado o pagamento prévio do orçamento elaborado pela COSAMA.

§ 3.º — Só serão instalados hidrantes do tipo aprovado pela COSAMA e pelo Corpo de Bombeiros, observadas as normas específicas da ABNT.

§ 4.º — A instalação dos hidrantes será feita pela COSAMA ou por terceiros, por ela autorizados.

Art. 52 — A operação dos registros e dos hidrantes da rede de distribuidora somente poderá ser efetuada pela COSAMA ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1.º — O Corpo de Bombeiros deverá comunicar à COSAMA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2.º — A COSAMA fornecerá ao Corpo de Bombeiros por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

§ 3.º — Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento

dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos e solicitar à COSAMA os reparos proventura necessários.

Art. 53 — A manutenção dos hidrantes será feita pela COSAMA às suas expensas.

Art. 54 — Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela COSAMA, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO VI DOS DESPEJOS

Art. 55 — É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados "in natura" na rede de esgoto. O referido tratamento será feito às expensas do consumidor, devendo o projeto ser previamente aprovado pela COSAMA.

Art. 56 — O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, ficará obrigado a lançar seus despejos para esse coletor em condições tais que não causem danos de qualquer espécie às obras e instalações do sistema de esgotos.

Parágrafo Único — A COSAMA manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 57 — Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos deverão atender aos seguintes requisitos:

a) A temperatura não deverá ser superior a 40° C;
b) O PH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
c) Os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila etc., só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500 mg/l);

d) Os sólidos sedimentáveis em duas horas deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este é compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l se não é compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade.

e) Os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5000 mg/l;

f) Substâncias graxas, alcatrões, resinas, etc. (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;

g) Quando a rede pública de esgotos sanitários, que recebe o despejo industrial, convergir para a estação de tratamento, a demanda bioquímica de oxigênio (DBO) desse despejo não deverá ultrapassar a DBO média do aflente bruto da referida estação.

h) Ter vazão uniforme.

Art. 58 — Não se admitirão na rede coletora de esgotos despejos industriais que contenham:

a) Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

b) Substâncias inflamáveis ou que produzem gases inflamáveis;

c) Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo, etc.);

d) Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos;

e) Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;

f) Substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração da estação de tratamento de esgotos.

Art. 59 — Conforme a natureza e volume dos despejos industriais, dispositivos apropriados de condicionamento deverão ser adotados pelas indústrias, uma vez aprovados pela COSAMA, antes do lançamento dos despejos na rede coletora de esgotos:

a) Os despejos cuja temperatura seja superior a 40° C deverão ser condicionados em caixa que permita o seu resfriamento;

b) Os despejos que contiverem sólidos pesados ou em suspensão ou os que provenham de estábulos, coqueiras e estrumeiras, deverão passar em caixa que permita o seu resfriamento;

c) Os despejos ácidos deverão ser diluídos ou neutralizados, conforme concentração e volume, em caixas apropriadas;

d) Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição da areia e a separação do óleo.

e) Os despejos que contiverem grandes variações de vazão diária, deverão passar por caixa reguladora de vazão de modo a uniformizá-la.

Art. 60 — Nas zonas desprovidas de redes coletoras, os esgotos sanitários dos prédios deverão ser encaminhados a um dispositivo de tratamento adequado.

Parágrafo Único — O dispositivo de tratamento, de que trata este artigo, deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários.

CAPÍTULO VII DOS PROJETOS

Art. 61 — Para obtenção da autorização de que trata o artigo 6.º deverá ser apresentado à COSAMA, pelo proprietário, construtor ou instalador:

1 — Projeto das instalações prediais de água, de acordo com as prescrições estabelecidas pela COSAMA, contendo as assinaturas do proprietário e do instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;

2 — Alvará de licença da obra ou documento equivalente;

3 — Cópia aprovada do projeto de construção.

Art. 62 — Para as pequenas habitações, poderá a COSAMA exigir apenas esboço cotado, contendo o desenho da instalação predial e indicações que permitam localizar o imóvel.

Parágrafo Único — Para execução das obras de que trata este artigo, poderá ser dispensado o cumprimento do artigo 7.º deste Regulamento.

TÍTULO V DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTOS

Art. 63 — As ligações de água e de esgotos poderão ser provisórias ou definitivas.

Parágrafo Único — São provisórias as ligações para construção e as ligações a título precário.

CAPÍTULO I DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

SEÇÃO I DAS LIGAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO

Art. 64 — O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

Parágrafo Único — Em casos especiais, a critério da COSAMA, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o atendimento à construção.

Art. 65 — As ligações de água e de esgoto para construção serão concedidas em nome do proprietário, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, ou certidão do IBGE ou CREA, contendo indicação da área de construção;

b) Comprovação da propriedade do imóvel, através de documentação hábil.

§ 1.º — Quando se tratar de imóvel desprovido de quaisquer instalações hidráulico-sanitárias, a concessão da ligação ficará a critério da COSAMA.

§ 2.º — Para as localidades onde as Prefeituras não exigem aprovação do projeto arquitetônico será concedida a ligação sem as exigências da letra A deste artigo.

§ 3.º — Nos pedidos de ligação de água e de esgotos para estabelecimento industrial e grandes consumidores comerciais, deverá o interessado declarar o consumo de água diário previsto.

Art. 66 — As ligações de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

a) Instalação de acordo com os padrões da
COSAMA;

b) Pagamento dos respectivos orçamentos elaborados pela COSAM.

Art. 67 — Para reforma ou acréscimo de prédio já ligado à rede de água ou de esgotos, poderá, a critério da COSAMA, ser mantido o ramal predial existente, observado o disposto nos artigos 64 e 65 deste Regulamento.

Parágrafo Único — O proprietário ou construtor deverá solicitar, no início da obra, a regularização da ligação, observadas as normas pertinentes.

Art. 68 — As ligações para construção de obra pública somente serão feitas após a apresentação do requerimento ao órgão interessado, observada a norma vigente sobre ligação de água para a construção.

Art. 69 — Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido, caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.

Art. 70 — A critério da COSAMA, a ligação pode ser feita com hidrômetro.

SEÇÃO II DAS LIGAÇÕES PARA USO TEMPORÁRIO

Art. 71 — As ligações para uso temporário são as destinadas ao fornecimento de água para um período de tempo, tais como obras em logradouros públicos, parques de diversões, circos e exposições.

Art. 72 — As ligações de água e de esgoto, a título precário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação do aludido prazo.

Art. 73 — As ligações de água e de esgoto, a título precário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Licença ou autorização competente;
- b) Planos ou esboços cotados das instalações provisórias, indicando o local das ligações.

Art. 74 — As ligações de água e de esgotos só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

- a) Instalação de acordo com os padrões da
COSAMA;
- b) Pagamento dos respectivos orçamentos elaborados pela COSAMA.

CAPÍTULO II DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 75 — As ligações definitivas de água e esgoto serão concedidas para os prédios construídos ou em fase final de construção, a pedido do interessado, observando-se a documentação exigida no Art. 65.

Parágrafo Único — Não serão exigidos os documentos apresentados por ocasião do pedido de ligação para construção.

Art. 76 — Em caso de transferência de imóvel inscrito na COSAMA, caberá ao adquirente comunicá-la expressamente, juntando a documentação pertinente.

Art. 77 — Para os imóveis já construídos, sem a prévia concessão pela COSAMA das ligações de água e de esgoto para construção, será exigida apenas a apresentação do documento comprobatório da propriedade do imóvel.

Art. 78 — Para os imóveis já construídos, com utilização de água da COSAMA sem que tenham sido concedidas as ligações de água e de esgoto para construção, observar-se-á o disposto nos artigos 65 e 66, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento.

Art. 79 — Em se tratando de imóveis que não dispõem de projeto arquitetônico, ficará a critério da COSAMA a concessão definitiva da ligação de água e de esgoto, observadas as disposições contidas no artigo 65.

Art. 80 — A restauração de muros, passeios, lajes e revestimentos para execução de qualquer ligação de água e de esgoto correrá por conta do interessado.

Art. 81 — As ligações de água para chafarizes, lavanderias públicas, praças e jardins públicos serão executadas pela COSAMA mediante requerimento do órgão público interessado, cabendo a este o pagamento da despesa da ligação e das tarifas mensais devendo tais ligações serem dotadas de hidrômetro.

CAPÍTULO III DOS HIDRÔMETROS E DOS LIMITADORES DE CONSUMO

Art. 82 — O consumo de água será regulado por meio de hidrômetro ou de limitador de consumo.

§ 1.º — É obrigatória a adoção de hidrômetros para medição de consumo classificado como industrial.

§ 2.º — Para os consumos classificados como residencial ou comercial, a instalação de hidrômetro será feita progressivamente, segundo planejamento técnico adequado.

Art. 83 — A instalação e a conservação de hidrômetros e de limitadores de consumo serão feitas pela COSAMA, ou agentes por ela autorizados.

Art. 84 — Os hidrômetros e os limitadores de consumo, serão instalados no passeio ou no interior do imóvel em local adequado, a critério da COSAMA.

§ 1.º — Os hidrômetros e os limitadores de consumo deverão ficar abrigados em caixas de proteção, segundo especificação fornecida pela COSAMA.

§ 2.º — O livre acesso ao hidrômetro ou ao limitador de consumo será assegurado pelo usuário ao pessoal da COSAMA, sendo vedado atravancar a caixa de proteção com qualquer obstáculo ou instalação, que dificulte a fácil remoção dos aparelhos ou a leitura do hidrômetro.

Art. 85 — O usuário poderá solicitar à COSAMA a aferição de hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar as respectivas despesas se ficar comprovado o funcionamento normal do aparelho.

Parágrafo Único — Serão considerados em funcionamento normal, os hidrômetros que acusarem erro de medição não superior ou inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 86 — Os hidrômetros e os limitadores de consumo, de que tratam este Capítulo são de propriedade da COSAMA.

Parágrafo Único — O usuário responderá pelas despesas consequentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros e limitadores de consumo.

Art. 87 — O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pela COSAMA, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa, ou modificação do sistema de medição.

CAPÍTULO IV DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

Art. 88 — O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento:

- a) Impontualidade no pagamento de tarifas;
- b) Construção, ampliação, reforma ou demolição não regularizada perante a COSAMA;
- c) Remoção, conclusão da obra e ocupação do prédio sem regularização perante a COSAMA;
- d) Interdição judicial ou administrativa;
- e) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- f) Fornecimento de água a terceiros;
- g) Desperdício de água;
- h) Ligação clandestina ou abusiva;
- i) Retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;
- j) Intervenção no ramal predial externo.

§ 1.º — A interrupção será feita, decorridos os seguintes prazos:

- a) 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nas alíneas "F", "G", "H" e "J";
- b) 5 (cinco) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nas alíneas "B" e "C".

§ 2.º — Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo seja feita a sua constatação.

Art. 89 — As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água correrão à conta do responsável pelo imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

Art. 90 — A retirada da derivação predial externa de água poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Demolição ou ruína do imóvel;
- b) Cancelamento da inscrição;
- c) Restabelecimento irregular da ligação;
- d) Interrupção do fornecimento por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 91 — Os ramais retirados serão recolhidos ao almoxarifado da COSAMA.

Art. 92 — O fornecimento de água será restabelecido após a regularização da ocorrência que deu motivo à interrupção.

TÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 93 — Os serviços de água são classificados em cinco categorias:

- 1 — domiciliar, quando a água é usada para fins domésticos, em prédios de uso exclusivamente residencial;
- 2 — comercial, quando a água é usada em estabelecimentos comerciais em geral, e em prédios onde seja exercida qualquer atividade de fim lucrativo;
- 3 — industrial, quando a água é usada em estabelecimentos industriais, como elemento essencial à natureza da indústria, ou para fins higiênicos;
- 4 — público, quando a água é usada para consumo público, municipal ou de prédios municipais, estaduais ou federais;
- 5 — especial, quando a água é usada em entidades com fins filantrópicos; igrejas, conventos, congregações religiosas, associações culturais e sociais sem atividade comercial, torneiras públicas e etc.

Parágrafo Único — Fica incluída na categoria de consumo industrial a água destinada ao abastecimento de embarcações e a fornecida a construções.

Art. 94 — Classifica-se o consumo de água em:

- a) Consumo medido, o apurado por qualquer aparelho de medição;
- b) Consumo estimado, o estipulado com base em norma da ABNT ou da COSAMA.

CAPÍTULO II DAS TARIFAS

Art. 95 — A prestação dos serviços de água e de esgotos será retribuída mediante tarifa cobrada aos usuários, de sorte a cobrir os custos dos serviços que compreenderão:

- a) As despesas de exploração;
- b) As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas;
- c) A remuneração do investimento reconhecido.

Art. 96 — Os valores da tarifa de água e de esgoto e seus respectivos reajustes serão aprovados pelo Ministro do Estado do Interior, observado o disposto na Lei n.º 6.528, de 11/05/78 e no Decreto n.º 82.587, de 06/11/78.

Parágrafo Único — Para os usuários que se caracterizem por sua grande demanda de água, poderão ser firmados contratos específicos de prestação de serviços com preços e condições especiais aprovados pelo Conselho de Administração da COSAMA.

Art. 97 — É vedada a isenção ou redução de tarifas.

Art. 98 — Tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária.

Parágrafo Único — A COSAMA fixará o consumo mínimo mensal de que trata este artigo.

Art. 99 — O montante da tarifa mensal de esgoto, por economia, não poderá ultrapassar o da tarifa de água, ressalvando o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — No caso de despejo industrial a cobrança será feita considerando uma porcentagem do consumo de água, levando-se em conta os índices de demanda bioquímica de oxigênio e de sólidos totais desses despejos.

§ 2.º — Nos casos em que haja suprimento próprio de água a COSAMA estimará o montante das tarifas de esgoto sanitário ou despejo industrial.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA DAS TARIFAS

Art. 100 — As contas de água e/ou esgoto serão processadas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela COSAMA devendo ser pagas na rede bancária autorizada ou nos "Caixas" da empresa.

Art. 101 — Para efeito do cálculo das contas, será considerado como volume de esgotos coletados o correspondente ao da água fornecida pela COSAMA e/ou proveniente de sistema próprio.

Art. 102 — Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média das 3 (três) últimas leituras, observadas as normas da COSAMA.

Art. 103 — Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel ou outro critério que venha a ser estabelecido pela COSAMA.

Art. 104 — Nas edificações sujeitas à lei do Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma conta única, quando houver ligação comum de água.

Art. 105 — Para os imóveis encontrados abastecidos clandestinamente, quando não puder ser verificada a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas vigentes de água e/ou esgotos a partir dos 6 (seis) meses anteriores à data na qual se constatou a infração, sem prejuízo da penalidade cabível.

Art. 106 — Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado à COSAMA antes da data do vencimento das mesmas.

Parágrafo Único — Após a data do vencimento, serão recebidos recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Art. 107 — Será cancelada a inscrição a pedido do interessado ou por iniciativa da COSAMA, nos seguintes casos:

- a) Fusão de economias;
- b) Desapropriação do imóvel.

Parágrafo Único — Não será cancelada a inscrição nos casos de demolição, reconstrução, desocupação, incêndio, ruína e supressão, suspendendo-se contudo a emissão das respectivas contas.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 108 — A inobservância a qualquer dispositivo do presente Regulamento, sujeitará o infrator a notificações e penalidades.

Art. 109. — Serão punidas com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

a) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgotos;

b) Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;

c) Violação ou retirada de hidrômetros ou de limitador de consumo;

d) Interconexão da instalação predial com canalizações alimentadas com água não procedentes do abastecimento público;

e) Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;

f) Uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;

g) Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;

h) Lançamento de águas pluviais na instalação de esgotos do prédio;

i) Lançamento de despejos, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgotos;

j) Início da obra de instalação de água e de esgotos em loteamentos ou agrupamento de edificações, sem autorização da COSAMA;

l) Alteração de projeto de instalações de água e de esgotos em loteamentos ou agrupamento de edificações, sem prévia autorização da COSAMA;

m) Emprego nas instalações de água e de esgotos de materiais que não sejam aprovados pela COSAMA;

n) Descobediência às instruções da COSAMA na execução de obras e serviços de água e esgotos;

o) Religação por conta própria da derivação predial;

p) Impontualidade no pagamento de tarifas devidas à COSAMA;

q) Uso de água da COSAMA para construção, sem a devida autorização.

§ 1.º — Os valores das multas referidas neste artigo serão fixadas pelo Conselho de Administração da COSAMA.

§ 2.º — Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza da infração poderá a COSAMA interromper o abastecimento de água, observando o disposto no art. 88.

Art. 110 — O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 111 — O servidor da COSAMA que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá a notificação independentemente de testemunhas.

§ 1.º — Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2.º — Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 112 — O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito a penalidade no caso de dolo ou culpa.

Art. 113 — É assegurado ao infrator o direito de recorrer à COSAMA, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

TÍTULO VIII DOS INSTALADORES

Art. 114 — A COSAMA manterá registro de instaladores habilitados a projetar e a executar instalações de água e esgoto sanitário.

Art. 115 — O registro de instalador na COSAMA, terá validade por um período de dois anos podendo ser renovado a pedido do interessado.

Art. 116 — O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo, a critério da COSAMA, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis, se verificada a inobservância de qualquer artigo deste Regulamento.

Art. 117 — O cancelamento do registro do instalador não o isentará da responsabilidade assumida anteriormente em obras e serviços de instalações.

Art. 118 — O responsável por empresa, cujo registro tenha sido cancelado, não poderá figurar como responsável por obras e serviços de que trata este Regulamento, em pedido de inscrição formulado por outra empresa.

Art. 119 — Só será concedida baixa de responsabilidade ao instalador nos casos de obras ainda não iniciadas ou naquelas, que já tendo sido iniciadas, estiverem de acordo com este Regulamento.

Art. 120 — A COSAMA baixará instruções para regulamentar o procedimento a que deverá obedecer o registro de instaladores.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 — Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela COSAMA, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único — Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 122 — A prestação de serviços diversos pela COSAMA será remunerada de acordo com tabelas aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 123 — A COSAMA assiste o direito de em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 124 — Não será permitida pela autoridade competente a utilização parcial ou total da edificação sem que o interessado tenha comprovado a forma do suprimento de água e a de esgotamento sanitário.

Art. 125 — Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, e que sejam adotadas pela COSAMA, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela Associação e da Companhia, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Art. 126 — É facultada à COSAMA, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terrenos, de modo a serem realizadas visitas de inspeções, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 127 — Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 128 — O abastecimento de dois ou mais prédios com água de mananciais próprios somente será permitido em locais ainda não atingidos pela rede distribuidora da COSAMA, dependendo porém de autorização e fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 129 — Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pela Diretoria da COSAMA.

JOSÉ LINDOSO